

Processo: 1.0000.25.346472-1/001
Relator: Des.(a) Wilson Benevides
Relator do Acórdão: Des.(a) Wilson Benevides
Data do Julgamento: 03/02/2026
Data da Publicação: 13/02/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. ATIVIDADE DE CUSTÓDIA DE DETENTOS. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR MENOR. MORDIDA EM SERVIÇO. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE FALANGE DISTAL DE DEDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EPI E TREINAMENTO ADEQUADO. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. DANOS MORAIS E ESTÁTICOS. CUMULAÇÃO LÍCITA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APÓS A EC 113/2021. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível principal e apelação adesiva interpostas contra sentença que, em ação indenizatória por danos morais e estéticos decorrentes de acidente sofrido por agente de polícia civil durante procedimento de banho de sol em cadeia pública, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ente estatal ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos estéticos e R\$ 15.000,00 a título de danos morais, corrigidos pelo IPCA-E desde a sentença, com juros de mora da caderneta de poupança desde a citação, reconhecendo culpa concorrente da vítima, fixando custas e honorários sucumbenciais e impondo ao réu o pagamento dos honorários periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o ente estatal responde civilmente pelos danos sofridos por servidor policial em atividade de custódia de detentos, diante da alegação de fato imprevisível de terceiro e de ausência de falha do serviço; (ii) estabelecer se subsiste a culpa concorrente do servidor, à luz da retificação do laudo pericial quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual; (iii) determinar se os valores fixados a título de danos morais e estéticos se mostram proporcionais, ou se comportam majoração ou redução; e (iv) fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, especialmente após a Emenda Constitucional nº 113/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado, em hipóteses de dano decorrente de atividade administrativa de custódia de detentos, rege-se pela responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição, bastando a demonstração do dano e do nexo causal com a atuação ou omissão estatal, não sendo afastada pelo fato de o evento ter origem em conduta violenta e repentina de interno.

4. A atividade de custódia, contenção e vigilância direta de detentos - inclusive menores - é inerentemente arriscada e exige organização adequada do serviço, com pessoal treinado e fornecimento de equipamentos de proteção, de modo que a agressão praticada durante procedimento de rotina no banho de sol constitui risco previsível, que não rompe o nexo causal nem configura fato exclusivo de terceiro.

5. A prova pericial, complementada por esclarecimentos, demonstra de forma categórica que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual ao servidor, não tendo o ente público tenha impugnado a retificação ou apresentado prova em sentido contrário, o que evidencia falha do serviço público e afasta a premissa de que haveria culpa concorrente pela ausência de uso de EPI.

6. O nexo causal entre a omissão estatal (ausência de EPIs, falta de treinamento específico a agente de polícia civil) e o dano sofrido pelo servidor (amputação traumática da falange distal do dedo médio da mão direita, com sequelas permanentes e redução de 20% da capacidade laborativa) permanece íntegro, sendo indevidas as teses de culpa exclusiva da vítima ou de rompimento do nexo

causal por ato imprevisível de terceiro.

7. No arbitramento da indenização por danos morais, aplica-se o método bifásico delineado pelo Superior Tribunal de Justiça, que combina análise do interesse jurídico lesado e dos precedentes com as circunstâncias do caso concreto, levando em conta a gravidade da lesão, a irreversibilidade da perda da falange distal, a redução funcional, as repercussões na vida pessoal e profissional e a condição econômica das partes, de modo que o valor inicialmente fixado se mostra aquém da justa compensação, sendo razoável a majoração para R\$ 20.000,00.

8. O dano estético, caracterizado pela deformidade permanente na mão direita, possui natureza autônoma em relação ao dano moral, sendo ilícita a cumulação das indenizações, nos termos da Súmula 387 do STJ, cabendo a fixação em quantia que, sem ensejar enriquecimento indevido, reflita a alteração morfológica e seus reflexos sociais e profissionais, reputando-se adequado o valor de R\$ 25.000,00 a esse título.

9. A correção monetária das indenizações deve observar o IPCA-E, afastada a utilização de índices vinculados à remuneração da caderneta de poupança, em consonância com a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por arrastamento à decisão proferida na ADI nº 4357 e ao entendimento firmado no RE nº 870.947/SE, cabendo, quanto ao termo inicial, a incidência desde o arbitramento nos danos morais (Súmula 362 do STJ).

10. Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme Súmula 54 do STJ, observando-se, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, o regime do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 conjugado com o IPCA-E, e, a partir de 08/12/2021, a aplicação da taxa SELIC, uma única vez, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 3º da referida emenda.

11. O desprovimento do recurso principal e o provimento do apelo adesivo, com majoração dos valores indenizatórios e afastamento da culpa concorrente, impõem a majoração dos honorários sucumbenciais em desfavor do ente público e a atribuição das custas recursais ao rêu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso principal desprovido e recurso adesivo provido.

Tese de julgamento: "1. O Estado responde objetivamente pelos danos sofridos por servidor policial em atividade de custódia de detentos quando demonstrada falha do serviço, consubstanciada na ausência de equipamentos de proteção individual, de treinamento adequado, ainda que o evento decorra de ato violento e repentino de interno. 2. A retificação do laudo pericial quanto ao não fornecimento de equipamentos de proteção individual, quando tecnicamente fundamentada e não impugnada pelo ente público, afasta o reconhecimento de culpa concorrente da vítima. 3. É ilícita a cumulação das indenizações por dano moral e por dano estético decorrentes de amputação traumática de falange de dedo sofrida por servidor em serviço, devendo os valores ser fixados em montantes compatíveis com a gravidade da lesão, suas repercussões permanentes e a vedação ao enriquecimento sem causa. 4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública por danos morais e estéticos, a correção monetária deve incidir pelo IPCA-E e os juros moratórios seguir o entendimento consolidado pelo STF e STJ, observando-se o regime do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 após a entrada em vigor da EC nº 113/2021 e, a partir de então, a aplicação da taxa SELIC, uma única vez, após o efetivo pagamento".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXVI, 37, § 6º, e 100, § 12; EC nº 113/2021, art. 3º; CC, arts. 186 e 927; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Lei nº 11.960/09, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4357; STF, RE nº 870.947/SE; STJ, REsp nº 1.270.439/PR; STJ, REsp nº 1.152.541/RS; STJ, Súmulas 54, 362 e 387.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.346472-1/001 - COMARCA DE CARLOS CHAGAS - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELO(S) ADESIVO: WANDERSON NILTON DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, WANDERSON NILTON DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

DES. WILSON BENEVIDES
RELATOR

DES. WILSON BENEVIDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recursos de Apelação interpostos contra a sentença de ordem nº 15, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carlos Chagas que, nos autos da Ação Indenizatória movida por WANDERSON NILTON DE OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o ente estatal a pagar ao autor indenização por danos estéticos no valor de R\$10.000,00, indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, ambos corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir da data da sentença e acrescido de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança a partir da citação.

O réu foi condenado ao pagamento dos honorários periciais, 70% das custas processuais, observada a isenção legal, e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O autor foi condenado ao pagamento de 30% das custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade processual.

Irresignado, o Estado de Minas Gerais apresenta a Apelação principal alegando, em razões de ordem nº 19, ausência de responsabilidade civil, pois o evento danoso advém de ato de terceiro com comportamento imprevisível, o que descaracteriza qualquer falha estatal.

Alega que o serviço público de custódia foi regularmente desempenhado, não havendo demonstração de omissão específica ou geral capaz de atrair a sua responsabilização.

Argumenta que o menor agressor agiu de modo súbito e violento, rompendo qualquer nexo causal entre as condições de trabalho e o dano final, constituindo culpa exclusiva da vítima ou do próprio terceiro.

Afirma que o autor não utilizava os equipamentos de proteção individual que lhe eram fornecidos, conduta que teria contribuído diretamente para o resultado lesivo, o que justifica a improcedência dos pedidos iniciais, ou ao menos a redução significativa dos valores condenatórios.

Aduz que mesmo se reconhecida alguma responsabilidade estatal, os valores arbitrados na sentença são desproporcionais, superando o que reputa razoável para o caso concreto, devendo ser reduzidos.

Nesses termos, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, sejam reduzidos os valores indenizatórios.

Recurso isento de preparo.

Contrarrazões ofertadas à ordem nº 21.

O autor, por sua vez, apresentou Apelação Adesiva alegando, em razões de ordem nº 22 que os valores indenizatórios fixados na sentença são ínfimos diante da gravidade do dano sofrido e de suas repercussões permanentes na esfera pessoal, social, econômica e profissional.

Sustenta que a perda irreversível da falange distal do dedo médio da mão direita constitui deformidade visível, causa de inibição e limitação funcional, como reconhecido pelo laudo pericial, que aponta redução de 20% da capacidade laborativa.

Argumenta que a sentença incorreu em equívoco ao reconhecer a culpa concorrente, pois o próprio perito, em esclarecimentos posteriores, retificou sua resposta quanto ao fornecimento de EPI's pelo Estado, esclarecendo expressamente que a Administração não fornecia equipamentos de proteção, afastando, assim, o fundamento que havia repercutido na divisão da responsabilidade.

Defende que o ente estatal deve ser integralmente responsável pelo evento, tanto pela ilegalidade do desvio de função quanto pela ausência de treinamento e estrutura adequada, o que amplia o seu dever indenizatório.

Nesses termos, requer o provimento do recurso para que seja afastado o fundamento de culpa concorrente, e majorados os valores indenizatórios.

Preparo ausente em razão da gratuidade processual concedida ao autor.

Contrarrazões ofertadas à ordem nº 24.

À, em sentença, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos, deles conhecido e os recebo em seus regulares efeitos.

Passo à análise dos recursos em conjunto.

Cinge-se a controvérsia estampada nos autos em aferir o acerto da sentença que condenou o requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 a título de danos estéticos e R\$ 15.000,00 a título de danos morais, em razão do acidente ocorrido com o autor, Agente de Polícia Civil, durante procedimento de rotina no banho de sol de detentos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Wanderson Nilton de Oliveira em face do Estado de Minas Gerais, pretendendo a reparação pelos danos morais e estéticos supostamente suportados em virtude de acidente ocorrido na Cadeia Pública local, que culminou na amputação da falange distal do dedo mínimo da mão direita.

Narra, em sua petição de ingresso, que em 11/10/2007, durante procedimento de rotina no banho de sol, houve resistência de um menor infrator custodiado pelo Estado, dando-se início a contenção física, e no momento da imobilização o menor conseguiu morder sua mão, provocando a amputação traumática da falange distal do dedo mínimo da mão direita. Relata que o detento chegou a se apossar de sua arma de fogo, sendo necessário o auxílio de outros policiais para retomar o controle da situação.

Na sentença, o Magistrado reconheceu a responsabilidade do ente público e a culpa concorrente da vítima, tendo em vista a conclusão inicial do laudo pericial quanto ao não uso de equipamentos de proteção.

À esta a situação que se descortina nos presentes autos.

A responsabilidade civil, nos termos estabelecidos pela legislação civilista, consiste na obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil).

Da exegese de tal conceito, extraem-se os requisitos essenciais da reparação civil, quais sejam: a) a verificação de uma conduta antijurídica; b) a existência de um dano, seja ele de ordem material ou moral; e c) o estabelecimento de um nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Nesse contexto, muito embora a regra geral seja a da responsabilidade civil subjetiva, no caso em testilha, aplica-se a excepcional responsabilidade civil objetiva, a qual dispensa a conduta culposa para a caracterização do dever de reparar a lesão. O texto constitucional de 1988 não permite dúvidas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifamos)

Nessa seara, tem-se que os requisitos indispensáveis são a conduta da pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público, a existência de dano e o nexo causal entre ambos.

No caso em tela, o ente público alega que não houve falha na prestação do serviço público, que o ato praticado pelo menor agressor constituiu fato imprevisível e irresistível, que haveria culpa exclusiva ou concorrente do autor, notadamente pela suposta ausência de utilização de equipamentos de proteção individual, e que, ainda que mantida alguma forma de responsabilidade civil, os valores fixados a título de danos morais e estéticos extrapolariam medida razoável.

O autor afirma na inicial que fora designado para exercer atividades típicas de agente penitenciário, apesar de ter sido aprovado em concurso para o cargo de Agente de Polícia Civil, atribuídas essas que exigiam o controle, contenção e vigilância direta de detentos, inclusive menores infratores.

Após detida análise do caderno processual, não há dúvidas de que, durante a contenção do menor L.B.S., este mordeu a mão do autor com violência suficiente para amputar a falange distal de seu dedo mínimo da mão direita, gerando sequelas permanentes.

O Estado alega que tal agressão seria imprevisível, não havendo como imputar ao Poder Público responsabilidade por ato violento e repentino de um terceiro sob sua custódia. Contudo, a argumentação não se sustenta pois, a custódia de detentos - ainda que menores - envolve riscos inerentes, que devem ser mitigados por procedimentos adequados, equipamentos de proteção, treinamento específico e pessoal qualificado, elementos estes cuja ausência ou insuficiência ficou evidenciada ao longo da instrução.

A imprevisibilidade da conduta individual do detento não afasta o dever estatal de organizar e operacionalizar a atividade de segurança de modo a reduzir tais riscos, sobretudo porque o menor estava

sob a guarda direta do Estado, cabendo à Administração assegurar condições minimamente seguras para aqueles que operacionalizavam o sistema.

No tocante ao reconhecimento da culpa concorrente do autor, entendo que a sentença merece reforma. Após detida análise do laudo pericial e dos esclarecimentos do Perito, observa-se que ao responder o quesito nº 13, o Expert afirmou que o Estado fornecia EPI's ao autor, e que o uso do equipamento de proteção poderia ter evitado a extensão da lesão. Essa resposta inicial foi o fundamento utilizado na sentença para reconhecer a concorrência de culpas. Todavia, após pedido de esclarecimentos ao Perito, a resposta foi retificada no sentido de que houve um "lapso" quanto ao fornecimento de EPI's, afirmando, de modo categórico, que o Estado não fornecia qualquer equipamento de proteção ao autor.

A retificação do laudo pericial nos esclarecimentos prestados à ordem nº 11 é clara, direta e acompanhada de justificativa técnica, não tendo sido impugnada pelo Estado de Minas Gerais quando intimado, tampouco tendo este juntado documentação comprobatória da existência de EPI's disponíveis ou distribuídos na delegacia à época dos fatos.

A ausência de EPI's, somada à ausência de treinamento especializado revela falha operacional previamente existente e controlável pela Administração Pública. Não se trata de evento absolutamente fortuito ou imprevisível, mas consequência de condições do sistema prisional que aumentaram o risco do dano.

Ademais, o autor não poderia se recusar a cumprir as ordens funcionais que lhe eram impostas, sob pena de responsabilização administrativa, razão pela qual não há que se falar em adesão voluntária a risco superior à que inerente ao cargo.

Nesse contexto, percebe-se que onexo causal encontra-se configurado. O autor não deu causa ao evento, tampouco contribuiu para que ele ocorresse. O esclarecimento pericial quanto ao fornecimento de EPI's elimina o elemento que havia levado o juízo primevo a reconhecer a ocorrência da culpa concorrente. Assim, remanesce apenas a conduta estatal como elemento apto a explicar a ocorrência do dano.

A tese recursal de responsabilidade subjetiva por omissão não afasta tal conclusão. Nos autos, ficou comprovado que a Administração deixou de prover condições de segurança compatíveis com a atividade imposta ao autor, omitindo-se na adoção de medidas necessárias para evitar ou mitigar o risco, sendo certo que a atividade desempenhada era de sua inteira organização, vigilância e direção. A omissão estatal, quando configura falha do serviço, é apta a gerar responsabilidade civil, conforme reconhece a sentença recorrida.

Assim, afasta-se a alegação recursal do Estado de Minas Gerais de que a mordida do menor, isoladamente considerada, excluiria sua responsabilidade, pois o acidente ocorreu no exercício de atividade funcional imposta pelo Estado ao autor, não havia equipamentos de proteção individual, não houve treinamento e o detento estava sob custódia estatal. A agressão, embora violenta e inesperada, era um risco inerente e previsível dentro de um ambiente prisional, cabendo ao Estado prover condições que mitigassem essa possibilidade.

No tocante ao quantum indenizatório, o Estado argumenta que os valores fixados na sentença extrapolam os limites da razoabilidade, entanto o autor (apelante adesivo) alega que são irrisórios.

Como se sabe, a verba indenizatória não deve ser tão ínfima a ponto de se tornar inexpressiva, nem excessiva, a ponto de converter-se em fonte de locupletamento injustificado pelo ofendido. Assim, diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guarde uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade.

A propósito, o col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.152.541-RS, de relatoria do Ministro Tarso Sanseverino, asseverou que o método bifásico é o mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano moral, o qual resulta da análise do interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes judiciais acerca da matéria, e das circunstâncias particulares do caso.

As principais circunstâncias a serem consideradas para definição da indenização consistiriam na: a) gravidade do dano em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) condição econômica do ofensor; e) condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

No caso em exame, a gravidade dos fatos revela-se pela deformação estética do dedo médio da mão direita do demandante, evidenciado pela amputação traumática, pois é inegável que isso causa alteração anômica de cunho relevante. De fato, a lesão à integridade física gera dano moral pela ofensa ao direito sobre o próprio corpo e ao seu seqüestro natural que é o direito à incolumidade física.

Observa-se, ainda, que a perda da falange distal é definitiva, irreversível, provoca redução funcional de cerca de 20%, causa

limitação laboral e inibição social, além de representar deformidade estética permanente, confirmada pelas fotografias juntadas aos autos e pelo laudo pericial.

Nessa toada e tendo em vista a capacidade econômica das partes, bem como outros casos envolvendo situações semelhantes a presente, e também em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento indevido, tenho que o valor arbitrado na sentença afigura-se desproporcional, sendo mais razoável a quantia de R\$20.000,00, a título de indenização por danos morais.

Quanto ao dano estético, é imprescindível frisar que já há entendimento consolidado no Col. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulado, no sentido de que pode haver indenização cumulativa por danos morais e estéticos. Confira-se o teor da súmula de nº 387 "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

Isso porque, diferentemente do dano moral, no dano estético, busca-se recompor o abalo psicológico resultante do desvirtuamento da imagem da vítima, causado por uma deformidade morfológica, como ocorre, por exemplo, com a amputação de um membro ou com uma cicatriz permanente que lhe cause certo enfeiteamento.

Por outro lado, o dano estético não se restringe à análise da aparência da lesão deformante, devendo-se aferir, segundo leciona Yussef Said Cahali, os "reflexos negativos dos ferimentos deformantes, seja nas relações diuturnas da vida em sociedade, seja igualmente na atividade profissional diante do mercado de trabalho". (Dano Moral. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2011. Pág. 186.)

Nesse sentido também são os ensinamentos de Antônio Jeová Santos, a saber:

Constitui o dano estético a alteração no corpo que o torna mais feio. É a desfiguração, deformação ou mutilação que o corpo sofre em consequência de um evento causador do dano, desfiguração exemplificada nas cicatrizes, qualquer deformação anatômica, como a perda da capacidade de deambular normalmente, a amputação de um braço, a perda do couro cabeludo, etc. A lesão simples, efêmera e que não apresente certa importância e gravidade, não é indenizável a título de dano moral ou patrimonial.

(...)

A lesão suscetível de indenização é aquela que altera a vida social da vítima. Se antes gozava da companhia dos amigos, desfrutando de uma vida social intensa e, depois da lesão, a vergonha, o sentimento de inferioridade e a vergasta causados pela lesão já não mais permite essa vida de relação, é porque o dano alcançou certa magnitude, tornando-a passível de indenização. (Dano Moral Indenizável. Editora JusPODIVM. 5ª Edição. Salvador. 2015. Pág. 370/371.)

Na espécie, conquanto seja incontroverso que a amputação da falange distal do dedo mínimo do requerente deformou de forma permanente sua mão direita, não há maiores elementos de prova que apontem que essa lesão lhe causou um dano psíquico intenso.

Nesse sentido, embora se cuide de modificação na aparência capaz de ensejar a responsabilização pelo dano estético causado, entendo que a quantia de R\$25.000,00 é suficiente para compensar a mácula à sua imagem.

No que toca aos encargos legais da condenação, é cediço que a correção monetária deve ser efetuada pelo IPCA-E, em conformidade com o entendimento firmado pelo STF no RE nº 870.947/SE, e os juros de mora devem observar o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, seguindo a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Conforme é cediço, no julgamento da ADI nº 4357, o col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", ambas contidas no §12 do art. 100 da CR/1988, o qual assim dispõe:

Art. 100.

(...)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Tendo em vista que a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, praticamente reproduz o texto constitucional, referido dispositivo também foi declarado, por via de arrastamento, como inconstitucional pelo col. STF.

Pela fundamentação lançada no voto condutor da referida ADI, a inconstitucionalidade alcançou os índices da caderneta de poupança utilizados como fator de correção monetária do débito, haja vista não corresponderem à efetiva desvalorização da moeda.

Após o julgamento da referida ADI, o STJ, no REsp 1.270.439/PR, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, afastou a aplicação dos índices da caderneta de poupança para fins de correção do débito, estabelecendo que o indexador da correção monetária deve ser o IPCA-E.

Tal posição foi reforçada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário de nº 870947/SE, na qual foi reconhecida sua repercussão geral, entendeu que deve ser adotado o IPCA-E para fins de atualização da moeda, eis que a remuneração oficial da caderneta de poupança não constitui medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Saliente-se que, em Sessão Extraordinária realizada em 03/10/2019, o Pretório Excelso, no julgamento dos ED's no RE nº 870.947/SE, concluiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

O Plenário do Supremo, por maioria de votos, decidiu aplicar o IPCA-E (no lugar da TR) em correção monetária desde 2009 (sem modulação), ratificando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Assim, no caso, sobre o valor da condenação a que o Estado foi condenado neste processo deverá incidir correção monetária com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período. Quanto aos juros moratórios, por fim, prevalece o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Noutro espeque, não se pode perder de vista o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, que, em seu artigo 3º, expressamente estabeleceu a taxa SELIC como índice a ser adotado nas condenações da Fazenda Pública.

Confira-se:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Destarte, considerando-se que em nosso ordenamento jurídico vigora a regra da irretroatividade dos atos normativos, em respeito ao direito adquirido, a coisa julgada e ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CR/88), o referido índice há de ser observado após 08/12/2021, quando entrou em vigor a citada emenda constitucional.

Em arremate, quanto ao termo inicial, a matéria encontra-se sumulada pelo col. Superior Tribunal de Justiça. No tocante aos juros moratórios, dispõe a Súmula 54 que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", ao passo que, quanto à correção monetária, nos termos da Súmula 362, "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DOU PROVIMENTO AO APELO ADESIVO para afastar a concorrência de culpa reconhecida na sentença e majorar a verba indenizatória à quantia de R\$20.000,00 a título de danos morais e, a título de danos estéticos, à quantia de R\$25.000,00.

Majoro os honorários devidos pelo Estado de Minas Gerais ao Procurador do autor de 10% para 11% sobre o valor da condenação.

Custas de ambos os recursos pelo r.º.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais